

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.710/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000266513-09
Recurso de Revisão: 40.060141275-41
Recorrente: Nestle Brasil Ltda.
IE: 433002263.92-61
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da constatação da emissão de notas fiscais relativas a transferências interestaduais de mercadorias (leite condensado), adquiridas de terceiros, para estabelecimentos de mesma titularidade, no período de 01/01/14 a 31/12/14, consignando base de cálculo inferior à prevista na legislação (valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria).

Irregularidade apurada mediante conferência em livros, documentos e arquivos eletrônicos entregues à Fiscalização pela Autuada.

A Fiscalização, na fase de manifestação fiscal, esclarece que as mercadorias objeto das transferências foram adquiridas pela Autuada junto a terceiros. Portanto, nos termos do que dispõe o art. 43, inciso IV, subalínea "b.I" do RICMS/02, a base de cálculo das transferências é o valor correspondente ao valor da entrada mais recente da mercadoria.

As exigências fiscais referem-se à diferença de ICMS apurada, acrescida das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, esta majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidência conforme art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.264/16/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jorge Henrique Fernandes Facure e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 403/437.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.020/13/2ª, 20.303/11/1ª e 18.203/09/2ª (cópias às fls. 441/482).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 483/487, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 20.020/13/2ª, 20.303/11/1ª e 18.203/09/2ª (cópias às fls. 441/482).

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 18.203/09/2ª, publicada no Diário Oficial em 14/02/09, ressalta-se que fica prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, tendo em vista que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos contados da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 22.264/16/1ª, cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 05/10/16, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 06/10/16.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma situação se encontra a decisão proferida no Acórdão nº 20.303/11/1ª, publicada no Diário Oficial em 02/06/11, restando, também, prejudicada a análise.

Assim dispõe a legislação:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(Grifou-se).

Já no tocante à decisão proferida no Acórdão nº 20.020/13/2ª, cumpre ressaltar que ela foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.086/13/CE (“não conhecimento do Recurso”), estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do presente Recurso de Revisão.

O fundamento alegado, para efeito de cabimento do Recurso, em relação à decisão proferida no Acórdão nº 20.020/13/2ª, diz respeito à recomposição da conta gráfica.

Alega, a Recorrente, que a Fiscalização deveria ter efetuado a recomposição da conta gráfica, uma vez que desde a ocorrência dos fatos geradores até a lavratura do Auto de Infração ela apresentou saldo credor de ICMS suficiente para liquidar todo o imposto lançado.

Afirma que na época da ocorrência dos fatos geradores, objeto do lançamento, no exercício de 2014, ainda não se encontrava em vigência o Decreto nº 46.698/14, que alterou o art. 195 do RICMS, extinguindo o procedimento fiscal de recomposição da conta gráfica do contribuinte.

Dessa forma, entende a Recorrente que a Fiscalização, ao não realizar o procedimento de recomposição da conta gráfica em período anterior a vigência da alteração, contrariou a jurisprudência do CC/MG.

Nesse sentido, afirma que na decisão proferida no Acórdão 20.020/13/2ª o CC/MG decidiu que a recomposição da conta gráfica é um procedimento previsto na legislação tributária que impede que sejam cobrados imposto, multa de revalidação e juros de mora nos meses em que o contribuinte apura saldo credor do imposto.

Transcreve o seguinte trecho da decisão para comprovar a alegada divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.020/13/3ª:

TRATA A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DE PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPEDE QUE SEJA COBRADO O ICMS APURADO NO TRABALHO FISCAL (E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA DE REVALIDAÇÃO E JUROS DE MORA) NOS MESES EM QUE A ESCRITA FISCAL DO SUJEITO PASSIVO TENHA APRESENTADO SALDO CREDOR DO IMPOSTO, O QUE O BENEFICIA, ALÉM DE SE TRATAR DE UM DIREITO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Observa-se que no lançamento relativo à decisão apontada como paradigma, a Fiscalização promoveu a recomposição da conta gráfica do contribuinte.

Contudo, o contribuinte autuado arguiu vício do procedimento (de recomposição da conta gráfica) em razão de abuso de autoridade, alegando que a Fiscalização teria manipulado sua escrituração contábil.

Diante desse contexto, portanto, a 2ª Câmara de Julgamento, nesta decisão apontada como paradigma, se manifesta sobre o procedimento de recomposição da conta gráfica, conforme o parágrafo acima transcrito pela Recorrente.

Porém, a fundamentação da decisão recorrida não diverge desse entendimento.

A decisão recorrida fundamenta que a não realização da recomposição conta gráfica do contribuinte se deve à alteração da legislação, conforme já acima mencionado pela Recorrente.

Os fundamentos da decisão sustentam que quando da lavratura do Auto de Infração, a matéria, recomposição da conta gráfica, já se encontrava sob a égide de um novo tratamento estabelecido pelo Decreto nº 46.698/14, publicado em 30/12/14 e com vigência a partir de 01/02/15.

Saliente-se que o art. 195 do RICMS/02 teve sua redação alterada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698 de 30/12/14 (vigência a partir de 01/02/15) que extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica, em todo e qualquer procedimento fiscal, garantindo ao contribuinte a quitação de créditos tributários com saldos credores acumulados que detiver, observadas as condições estabelecidas no referido dispositivo, conforme segue:

Vigência a partir de 01/02/15

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

(Grifou-se).

Efeitos de 15/12/02 a 31/01/15

Art. 195. Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

(...)

§ 2º Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

I - o débito constitui-se do valor do imposto incidente sobre as operações ou as prestações tributáveis realizadas e do estorno de crédito indevidamente apropriado pelo contribuinte;

II - o valor a ser abatido sob a forma de crédito será representado pelas deduções admitidas na legislação tributária, pelo pagamento do imposto efetuado, ainda que por meio de Auto de Infração (AI), ou documento equivalente, e pelo estorno de débito indevidamente escriturado a maior;

III - o saldo do imposto em favor do contribuinte será transferido para o exercício seguinte, sob a forma de crédito, podendo ser aproveitado no período de apuração do imposto subsequente àquele em que se tenha verificado, ou compensado, observadas as normas específicas, com o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública Estadual;

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais.

A nova regra contida no dispositivo legal mencionado foi incorporada ao ordenamento com efeitos retroativos, pois a nova redação apenas instituiu um novo critério de apuração ou de procedimento de fiscalização (não obrigatoriedade de recomposição da conta gráfica), nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN). Veja-se:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(Grifou-se).

Assim, considerando-se que este Auto de Infração sob análise foi lavrado pela Fiscalização em 14/04/15, não havia mais previsão para realização da recomposição da conta gráfica do contribuinte, independentemente do momento da ocorrência dos fatos geradores, a teor do § 1º do art. 144 do CTN, conforme os seguintes excertos da decisão:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.264/16/1ª:

VERIFICA-SE QUE COM A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ATRAVÉS DO DECRETO 46.698/14, O RICMS/02 FOI ACRESCIDO DO ART. 89-A, QUE VEDA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS COM IMPOSTO VENCIDO.

REFERIDO DECRETO PUBLICADO EM 30/12/2014, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2015 TRAZ O RESPALDO LEGAL PARA A VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS, COM A NÃO RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

DEU-SE O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL EM 01/04/2015, CONFORME RECEBIMENTO DA IMPUGNANTE DO AIAF Nº 10.000011711.75, PORTANTO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 46.698/14.

O ART. 4º DO DECRETO 46.698/14 DETERMINA CLARAMENTE QUE SUA APLICAÇÃO SE DÁ A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES OU APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.

O DISPOSITIVO ACIMA ESTÁ DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEI 5.172/66.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO DO RICMS/02, ACRESCIDO DO ART. 89-A, DO ART. 4º DO DECRETO 46.698/14, E DO § 1º DO ART. 144 DO CTN LEI 5.172/66, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

Portanto, do exposto, verifica-se que a realização ou não da recomposição da conta gráfica nas duas decisões tem a ver com a legislação vigente no momento da lavratura do Auto de Infração.

O lançamento relativo à decisão recorrida foi realizado sob a égide de uma nova previsão normativa que determinava que não mais se realizasse a recomposição da conta gráfica, retroagindo os efeitos para fatos geradores anteriores à sua vigência, situação essa não observada na decisão apontada como paradigma.

Dessa forma, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, não restou atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Jorge Henrique Fernandes Facure e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Luiz Cláudio dos Santos e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator